



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 679.265 - DF
(2010/0028538-4)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : OLAVO COLELA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIA MARIA MACHADO COLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERMINA SILVA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos declaratórios como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 679.265 - DF
(2010/0028538-4)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : OLAVO COLELA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIA MARIA MACHADO COLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERMINA SILVA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração interpostos por OLAVO COLELA – ESPÓLIO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, ao fundamento de que eles não se prestam para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

O embargante sustenta que a decisão impugnada "foi obscura ao negar liminarmente deferimento ao recurso, limitando-se a declarar que regra técnica de admissibilidade não autoriza a interposição de embargos de divergência, quando o argumento nele utilizado foi justamente a inaplicabilidade da regra técnica de admissibilidade ao caso presente" (fl. 672).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 679.265 - DF
(2010/0028538-4)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.
3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06; EDcl no AG 798.315/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 7/11/06; EDcl no REsp 801.439/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 30/10/06.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, restou assim concebida (fl. 668):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por OLAVO COLELA – ESPÓLIO em desfavor do DISTRITO FEDERAL contra acórdão da Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, assim ementado (fl. 576):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO TRAZIDA SOMENTE NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

2. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quanto à questão que não foi suscitada em sede de apelação.

3. Afirmada no acórdão recorrido a inexistência de prejuízo em decorrência da convalidação e do aproveitamento dos atos já praticados pela comissão disciplinar, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

4. Agravo regimental improvido.

A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. A propósito: AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJ de 11/12/06; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

No caso, o acórdão embargado julgou aplicável o enunciado da Súmula 7/STJ. Em consequência, a divergência residiria na observância de regra técnica de admissibilidade.

Ante o exposto, **indefiro, liminarmente**, os embargos, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Em relação aos argumentos apresentados, ressalto que, exatamente por defender a inaplicabilidade de regra técnica de admissibilidade do recurso especial na hipótese, os embargos de divergência não podem ser conhecidos, consoante os precedentes citados, porquanto não se prestam para simples rediscussão dessa matéria.

Ante o exposto, **recebo** os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0028538-4

EDcl nos
EResp 679.265 / DF

Números Origem: 182145 20010150057360 200401106284 3333694 817692

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : OLAVO COLELA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIA MARIA MACHADO COLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERMINA SILVA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLAVO COLELA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUZIA MARIA MACHADO COLELA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GUILHERMINA SILVA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos declaratórios como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária